

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 2013

Estabelece regras para compensação de horas suplementares (banco de horas) do empregado doméstico, mediante acordo bilateral escrito entre empregado e empregador, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.380, de 2013, visa estabelecer regras para a compensação de horas suplementares, o chamado banco de horas no trabalho doméstico.

A iniciativa assegura que, mediante acordo escrito entre as partes, a duração normal do trabalho doméstico poderá ser acrescida de, no máximo, duas horas diárias que poderão ser compensadas em um prazo máximo de três meses.

No acordo escrito, deverá constar o valor da hora extraordinária caso ela não seja compensada.

A proposição estabelece, ainda, que, no caso de falta injustificada do empregado, é permitida a compensação das horas não trabalhadas em outros dias, desde que a duração do trabalho diário não ultrapasse dez horas ou proceder ao desconto proporcional da remuneração.

Conforme a justificção apresentada pelo autor, estabelecer regras para a compensação de horas suplementares (banco de

horas) do empregado doméstico “é fundamental para adequação do disposto na EC nº 72 de 2013, considerando as peculiaridades do empregado doméstico, em especial dos cuidadores de idosos, crianças e pessoas com deficiências, de modo a garantir que os novos direitos não inviabilizem a capacidade de pagamento por seus empregadores, assegurando, assim, a manutenção, ampliação e formalização de postos de trabalho.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 12 de junho de 2013.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Estamos integralmente de acordo com o autor da proposta, Deputado Carlos Sampaio, que busca estabelecer regras para a compensação da jornada de trabalho nas relações de trabalho doméstico.

Realmente, como afirma a justificação do projeto, esta regra é de fundamental importância para os contratos de trabalho domésticos após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que estendeu aos empregados e empregadas domésticas o direito à duração do trabalho diário de oito horas e de quarenta e quatro horas semanais, bem como o direito ao pagamento das horas trabalhadas extraordinariamente.

A possibilidade de se compensar as horas trabalhadas além das jornadas previstas ameniza uma das maiores preocupações do empregador: o excesso de gastos com pagamento de horas extraordinárias.

Assim, considerando-se as peculiaridades da relação de emprego doméstico, entendemos ser extremamente salutar a previsão de um *banco de horas* por meio de acordo escrito entre empregado e empregador.

É bom lembrar que a proposta determina o limite da duração do trabalho diário em dez horas, o mesmo estabelecido para os trabalhadores em geral. Efetivamente, esse teto máximo não poderia ser estendido em virtude de a matéria dizer respeito à saúde do trabalhador.

Ocorre, porém, que se fazem necessários ajustes no projeto, a fim de adequá-lo à melhor técnica legislativa.

É preciso, em primeiro lugar, observar o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Nesse sentido, é imprescindível que a norma proposta seja inserida na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.”, e não prevista em legislação esparsa.

Essa inserção deve ser feita mediante o acréscimo dos dispositivos propostos pelo projeto de lei em exame na norma acima mencionada.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.380, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 2013

Acrescenta artigos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.”, para estabelecer regras para compensação de horas suplementares no trabalho doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para compensação de horas suplementares (banco de horas) do empregado doméstico, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou mediante negociação coletiva de trabalho.

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-B. A duração normal do trabalho do empregado doméstico poderá ser acrescida de horas diárias suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre o empregador e o empregado, ou mediante negociação coletiva de trabalho.

§ 1º O excesso de horas acumuladas poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de três meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 2º Do acordo escrito ou da negociação coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar a ser paga no caso de impossibilidade de compensação.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas suplementares, na forma do § 1º deste artigo, fará o empregado doméstico jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Art. 2º-C. No caso de falta não justificada do empregado ao serviço, é facultado ao empregador compensar as horas não trabalhadas em outros dias, desde que não ultrapasse dez horas diárias, ou proceder ao desconto proporcional da remuneração do empregado doméstico, observado o período máximo de três meses de duração do banco de horas.

Art. 2º-D. O controle do saldo do banco de horas será realizado pelo empregador e pelo empregado doméstico, mediante instrumento particular que comprove as horas trabalhadas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora